



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1350

PROJETO DE LEI Nº 14.380/24

PROCESSO Nº 2.460/24

ASSUNTO: RECONHECE A CIDADE DE LANXI, PROVÍNCIA DE ZHEJIANG, NA CHINA, COMO “CIDADE-IRMÃ”

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. LEI ORGÂNICA. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto reconhece a cidade de Lanxi, província de Zhejiang, na China, como “cidade-irmã”.

De acordo com a justificativa, referida alienação busca atender o interesse público, pois a medida objetiva fomentar oportunidades para parcerias estratégicas de desenvolvimento, proporcionando oportunidades de intercâmbio, troca de conhecimentos culturais e ideias, e outras áreas de interesse mútuo, trabalhando juntas para promover o estabelecimento de relações irmãs.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que fomenta oportunidades para





parcerias estratégicas e proporciona oportunidades de intercâmbio, troca de conhecimentos culturais e ideias.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar quanto a assuntos que versem sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência comum, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos podem legislar visando proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, V).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c art. 7, IV), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Prefeito a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

[...]

Art. 46º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Sendo assim, opina-se pela competência do Prefeito para iniciativa do projeto.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 32/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes. Além





disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse aspecto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, diante do dito parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÕES A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão das Comissões De Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de maio de 2024.





João Paulo Marques. D. Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

